



# DIÁRIO DO GOVERNO

FREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

- Portaria n.º 8:127** — Substitue a portaria n.º 8:115, que estabelece os modelos das declarações a prestar em cumprimento do disposto na lei n.º 1:901, acerca de associações secretas.
- Rectificação** ao decreto-lei n.º 25:285, que determina que possa ser aplicada na sua totalidade a dotação para animais da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

### Ministério do Interior:

- Portaria n.º 8:128** — Determina que os fiscaes permanentes exerçam indistintamente a fiscalização nas zonas de jôgo permanentes ou temporárias.

### Ministério da Guerra:

- Decreto-lei n.º 25:460** — Regula o exercicio das funções de promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriais.

### Ministério das Colónias:

- Portaria n.º 8:129** — Aprova o plano da missão médico-veterinária de estudo e de investigação científica proposta pela Escola de Medicina Tropical, a realizar na colónia de Moçambique.
- Portaria n.º 8:130** — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias destinada a publicação de relatórios e de outros trabalhos.

### Ministério da Instrução Pública:

- Decreto-lei n.º 25:461** — Regula as provas de admissão aos liceus.
- Decreto n.º 25:462** — Abre um crédito para remunerações a três professores dos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

### Ministério do Comércio e Indústria:

- Decreto n.º 25:463** — Cria, com sede no Funchal, o Grémio de Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira.
- Decreto n.º 25:464** — Cria a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira.

### Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 25:465** — Determina que possam ser applicadas na sua totalidade várias verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

a esta portaria. O modelo n.º 1 servirá para a declaração dos funcionários ou contratados quando a assinatura for feita perante o chefe do respectivo serviço; o modelo n.º 2 para os que pretenderem ser providos por nomeação ou contrato em qualquer cargo público, sempre que a assinatura do requerente seja feita perante o chefe do serviço encarregado da organização do processo de admissão; e o modelo n.º 3 para o caso de o funcionario ou requerente ao lugar público não prestar a declaração por termo lavrado na presença do chefe de serviço.

2.º Que os officiaes de terra e mar façam as declarações perante o respectivo superior hierárquico immediato, quando usarem da declaração modelo n.º 1, as quais serão entregues nas unidades, navios ou estabelecimentos onde prestam serviço.

3.º Que os funcionários que se encontrem em comissão de serviço ou de licença, fora das repartições, quer no continente e ilhas, quer no estrangeiro ou colónias, onde prestem serviço acidentalmente, apresentem as respectivas declarações logo que regressem às suas repartições.

4.º Que os funcionários na situação de adidos sem vencimentos, de licença ilimitada ou de inactividade só sejam obrigados a fazer a declaração quando requererem o regresso ao serviço ou a êle forem mandados regressar.

5.º Que os aposentados entreguem as declarações no cofre por onde recebem a pensão, sendo aquelas enviadas à Caixa Geral de Aposentações, ou ao Ministério respectivo quando se trate de caixas especiais de aposentação.

6.º Que os funcionários que se encontram fisicamente impossibilitados de prestar a declaração a façam logo que cesse o impedimento, dovendo os seus representantes justificar a falta da declaração.

7.º Que as declarações sejam incorporadas nos cadastros dos respectivos funcionários, devendo para isso as repartições onde forem entregues, quando nelas não existirem arquivados os processos a que respeitam, enviá-las às Secretarias Gerais dos Ministérios a fim de lhes ser dado o destino conveniente.

8.º Que os funcionários aguardando aposentação ou com aposentação provisória apresentem as suas declarações nos serviços por onde percebem os vencimentos.

9.º Que as declarações dos que já são funcionários sejam feitas em duplicado, devendo em um dos exemplares ser aposto o visto do funcionario a quem foi entregue ou perante quem foi feita a declaração e restituído ao declarante.

10.º Que os funcionarios que não tenham superior hierárquico nas localidades onde prestam serviço, bem como os aposentados, reformados ou na situação de reserva quando não estejam ao serviço, usem do modelo n.º 3.

11.º Que os exemplares das declarações dos indivi-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Portaria n.º 8:127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Que se adoptem, para execução do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, os modelos anexos

duos que já são funcionários civis ou militares não carecem de selo, devendo ser selado, com a taxa legal, o exemplar dos que pretenderem nomeação ou contrato.

12.º Que as declarações ou termos só tenham validade quando constem dos modelos fornecidos pela Imprensa Nacional.

13.º Que esta portaria substitua a portaria n.º 8:115, de 27 de Maio de 1935, expedida pelo Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MODÉLO N.º 1  
Preço \$10

N.º 617 do catálogo-Diversos  
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que exerce ...

Nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertencço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

..., ... de ... de 193 ..

Declaro que a presente assinatura foi feita na minha presença.

(Assinatura do chefe respectivo)

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

MODÉLO N.º 2  
Preço \$10

N.º 618 do catálogo-Diversos  
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que pretende, desempenha ou desempenhou ...

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... compareceu perante mim (c) ..., estando presentes as testemunhas abaixo indicadas, o Sr. ..., o qual declarou, pela sua honra, que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901.

Testemunhas presentes: (d) ... e ...

(Assinatura do funcionário)

(Assinatura do declarante)

(Assinatura das testemunhas)

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

(c) Nome e cargo que exerce.

(d) Nomes das testemunhas, indicação de serem maiores ou emancipadas, e do seu estado e profissão.

MODÉLO N.º 3  
Preço \$10

N.º 619 do catálogo-Diversos  
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que pretende ...

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertencço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

..., ... de ... de 193...

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 23 de Abril último, pelo Ministério da Agricultura, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 25:285, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Artigo 79.º», deve ler-se: «Artigo 97.º».

Em 30 de Maio de 1935.—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Secretaria

Portaria n.º 8:128

Tendo cessado os motivos que determinaram a publicação da portaria n.º 6:682, de 4 de Fevereiro de 1930;

Demonstrando a experiência que há a maior vantagem em que a fiscalização da indústria dos jogos de fortuna ou azar seja exercida em termos que garantam continuidade nos processos e métodos adoptados;

Conformando-se com a exposição apresentada pelo Conselho de Administração de Jogos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os fiscais permanentes exerçam indistintamente a fiscalização nas zonas de jogo permanentes ou temporárias.

Ministério do Interior, 5 de Junho de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:460

Considerando que a prática tem demonstrado que os cargos de promotores e de defensores nos tribunais militares territoriais podem ser desempenhados por oficiais dos quadros permanentes, e milicianos no quadro espe-

cial, habilitados com o curso de direito ou com prática dos serviços de justiça, e nomeados para aqueles cargos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções dos actuais promotores e defensores dos tribunais militares territoriais cessam a partir de 10 de Junho de 1935.

Art. 2.º As funções de promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriais serão exercidas, em cada quadrimestre, por oficiais de qualquer arma ou serviço, de preferência habilitados com o curso de direito ou com prática dos serviços de justiça militar, ou milicianos do quadro especial, habilitados com aquele curso, uns e outros de posto não inferior a capitão, quanto aos promotores e defensores, e por oficiais das diversas armas quanto a juizes militares nas condições do Código de Justiça Militar, todos do quadro activo ou da reserva e nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 3.º Fica revogado, na parte que se refere aos tribunais territoriais, o regulamento dos concursos para os lugares de promotor e defensor perante os tribunais militares, de 27 de Abril de 1911.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Portaria n.º 8:129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, aprovar o plano, que a seguir se publica e faz parte integrante desta portaria, da missão médico-veterinária de estudo e de investigação científica, proposta pela Escola de Medicina Tropical, a realizar na colónia de Moçambique (especialmente no distrito de Inhambane e vizinhas regiões de Mucoque e Govuro), com a colaboração de médicos e veterinários da Companhia de Moçambique, dentro dos territórios sob a sua administração, ficando autorizadas as despesas a efectuar, nos termos adiante indicados:

#### 1. Programa da missão:

a) A missão tem, como fim principal, a realização de pesquisas, em seguimento de trabalhos realizados em 1928, tendentes à descoberta dos verdadeiros agentes das enzootias nas indicadas regiões, onde, pela ausência da mósca tsetsé, não é de atribuir-se a esta a propagação daquelas doenças, naquela época verificadas no gado bovino;

b) Acidentalmente, serão executadas outras investigações clínicas e parasitológicas que as circunstâncias tornem oportunas e recomendáveis;

c) Serão reunidas preparações de sangue e exemplares de quaisquer parasitas patogénicos e de artrópodos transmissores, para restaurar e completar as colecções da Escola destinadas ao ensino.

#### 2. Prazo máximo de duração da missão:

Noventa dias, contados do dia do desembarque no porto da Beira até ao do embarque, em viagem de regresso, exclusive.

3. Número máximo de dias de trabalho no campo: setenta.

4. Os resultados das investigações constarão de relatório do respectivo chefe.

5. Composição da missão por parte da Escola:

Chefe da missão: o director da Escola.

Adjunto: o professor auxiliar da cadeira de patologia exótica e clínica.

Preparador: um ajudante de preparador do quadro da Escola.

Servente: um servente do quadro da Escola.

#### 6. Vencimentos:

Além dos vencimentos ordinários correspondentes aos seus cargos serão abonadas ao pessoal da Escola as ajudas de custo e subsídio especial no período de trabalhos no campo constantes da tabela seguinte:

	Ajudas de custo durante o tempo de permanência em África	Subsídio por dia de trabalhos no campo	Totalidade dos abonos durante o prazo máximo da missão
Chefe da missão . . . . .	500\$00	100\$00	52.000\$00
Adjunto . . . . .	300\$00	100\$00	34.000\$00
Ajudante de preparador . . . . .	40\$00	20\$00	5.000\$00
Servente . . . . .	30\$00	20\$00	4.100\$00
			95.100\$00

7. Verba máxima que a missão pode utilizar para as respectivas despesas, a realizar em conta da dotação competente do orçamento especial da Escola para 1934-1935: 210.100\$, conforme a discriminação que se segue:

Vencimentos extraordinários do pessoal conforme a tabela supra . . . . . 95.100\$00

#### Despesas com o material:

Aparelhos e utensílios a adquirir . . . . . 15.000\$00

Animais de laboratório a adquirir . . . . . 500\$00

Despesas com a alimentação dos mesmos . . . . . 1.500\$00

Gasolina e qualquer eventual reparação nos veículos que o pessoal da missão utilizar para o seu transporte 15.000\$00

Munições . . . . . 3.000\$00

Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, reagentes e corantes, artigos fotográficos e pequenas reparações eventuais . . . . . 16.500\$00

51.500\$00

#### Pagamento de serviços:

Portes do correio e telégrafo . . . . . 2.000\$00

Transportes (passagens para a África): passagens, ida e regresso, em 1.ª classe, do chefe da missão e do adjunto, e, em 3.ª classe, do ajudante de preparador e do servente . . . . . 44.000\$00

Transporte de bagagens	7.500\$00	
Abonos para pagamento de serviços de pessoal europeu e indígena que tiverem de ser utilizados em África para a boa execução dos trabalhos . . . . .	10.000\$00	63.500\$00
		<u>210.100\$00</u>

8. No material que deva ser adquirido em Lisboa para o apetrechamento da missão deverão ser observadas as normas legais.

9. Para a realização das despesas a efectuar em África serão sacadas as importâncias necessárias, dentro das verbas autorizadas, sem dependência de duodécimos, nas agências bancárias mais próximas, onde haja fundos a crédito da Escola, pelas quais as mesmas agências serão oportunamente creditadas.

10. As verbas para despesas com o material e pagamento de serviços poderão ser modificadas por subsequente autorização, se à missão parecer vantajoso reduzir o tempo da sua duração em favor do aumento daquelas verbas com a importância sobrando da verba fixada para abonos ao pessoal, devendo, para esse efeito, fazer a missão, oportunamente, as suas propostas.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 5 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*



#### Repartição de Contabilidade das Colónias

##### Portaria n.º 8:130

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, abrir um crédito da importância de 30.816\$20, para reforço da verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, no capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 2), sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)», tendo como contrapartida a anulação das importâncias nas verbas e rubricas a seguir designadas:

- a) 5.000\$00 do capítulo 2.º, artigo 5.º, n.º 1), sob a rubrica «Reparações no edificio da Agência»;
- b) 14.000\$00 do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1), sob a rubrica «Despesas com a instalação e manutenção do armazém de valores selados (decreto n.º 23:235, de 18 de Dezembro de 1933)»;
- c) 11.816\$20 do capítulo 5.º, artigo 17.º, sob a rubrica «Diversas despesas».

30.816\$20

Ministério das Colónias, 5 de Junho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### Decreto-lei n.º 25:461

A concorrência de alunos à frequência do ensino secundário, que tem notavelmente aumentado de ano para

ano, faria certamente supor um grande progresso na nossa cultura, se lhe não correspondesse diminuição acentuada do nível dos estudos.

Infelizmente testemunham os números que sinalam o rendimento útil do nosso ensino secundário que, a despeito da progressiva violência das selecções que no seu seio se operam, o nível de estudos baixa sucessivamente, porque baixa precisamente na medida em que se acentua o aumento da respectiva frequência.

O facto não tem ensanchas para surpreender quem quer, porque não é mais do que a inevitável consequência de factores de bem notória eficiência.

Emquanto, efectivamente, se permitir que no ensino secundário ingressem alunos que não sejam convenientemente seleccionados e que por isso reagem pelas mais descontraçadas maneiras à acção professoral, tornando quasi inteiramente impossível o ensino colectivo, e, para agravar ainda mais este profundo mal, enquanto se continuar a consentir que as virtualidades docentes dos liceus, em pessoal, material e instalações, sejam fortemente diminuídas pela quasi ilimitada ultrapassagem das suas lotações escolares, nunca será possível fazer da nossa escola secundária um instrumento educativo que compense o Estado dos gastos que lhe acarreta e pague a pena dos esforços e canseiras que mestres e alunos com tam minguido proveito nela consomem.

O problema é suficientemente grave para justificar a adopção de medidas que com firmeza e rapidez consigam dominá-lo.

Está há muito tempo provado pela experiência que os cursos de cultura geral, desinteressada e global, como são o primário e o secundário, têm uma finalidade cultural própria e, por isso, quasi só podem ser considerados como preparatórios daqueles que os continuam, na medida em que contribuem para desenvolver e pôr em evidência qualidades ou tendências que para as suas específicas actividades são condição necessária de êxito.

Sendo assim, é de convir que compete precisamente aos cursos seqüentes, nos quais o ingresso se intenta, a obrigação de verificar por meios idóneos se os que a eles concorrem possuem, e em que termos possuem, aquelas qualidades e aptidões que demandam, embora tenham de as apurar exclusivamente através das matérias culturais anteriormente versadas.

Neste sentido se vai providenciar acêrca do ingresso nas escolas superiores. Semelhantemente é indispensável proceder no que respeita à entrada no ensino secundário.

Por isso, pelo presente decreto, se institue que a admissão à frequência do ensino secundário depende da prestação de um exame de entrada, tendente a verificar se os candidatos à sua frequência, além de possuírem certos conhecimentos fundamentais, estão aptos para reagir congruentemente à acção educativa que por intermédio desse ensino se pretende realizar.

Não é nova a instituição desse exame e poderá talvez dizer-se que a experiência, posta de parte por haver dado resultados em muitos casos contraproducentes, não deveria ser retomada. Assim não é contudo.

Tanto no que diz respeito ao número e natureza das provas de exame, como à forma da sua prestação, equivalência das suas várias formas e até às normas do respectivo julgamento, não só se procurou evitar com a maior cautela a reincidência em erros passados, como se tentou com o maior escrúpulo erguer o novo exame de admissão à categoria de verdadeiro instrumento de selecção a um tempo justo, equitativo e inteiramente acessível à capacidade média dos nossos escolares.

Não se procurou efectivamente estabelecer legislação sobre tam melindroso problema sem se ter previamente submetido a larga experiência uma longa série de planos de exame, que progressivamente se foram corrigindo,

até que o tratamento estatístico dos seus resultados deu a impressão nítida de se ter alcançado alfim a meta desejada.

Não se atingiu evidentemente a perfeição ideal, que em assuntos pedagógicos é sempre um limite pouco próximo; mas parece ter-se entrado decididamente no caminho pelo qual envereda a verdade e a justiça nos julgamentos académicos.

Ao lado d'este problema de selecção outro se procura ainda resolver: o da assistência directa do Estado aos que demandam uma acção educativa superior à que é proporcionada pelo ensino primário.

Nem as condições do Tesouro, nem as conveniências de ordem pública permitem que o Estado pretenda monopolizar o ensino secundário, multiplicando o número dos liceus até ao ponto de os levar a todos os núcleos populacionais onde naturalmente se congregam grupos escolares capazes de justificar a existência de uma escola de grau secundário.

O ensino particular vai atendendo com êxito a essas necessidades de natureza educativa e convém por todos os títulos proporcionar-lhe garantias de vida desafogada e proficua.

Estabelece-se por isso o princípio da inalterabilidade das lotações atribuídas a cada estabelecimento de ensino secundário oficial e determina-se que serão preenchidas por concurso as vagas que em cada classe se abrirem, de harmonia com as lotações que os seus potenciais educativos permitam.

Nestes termos:

Considerando a necessidade de seleccionar por meios de feição objectiva os alunos que pretendem frequentar o ensino secundário;

Considerando a necessidade de respeitar a lotação dos liceus;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídos exames de admissão à 1.<sup>a</sup> classe dos liceus, que conferem direito à mesma admissão, nos termos d'este decreto, e bem assim todos os direitos que a lei actualmente atribue ao exame do 2.º grau do ensino primário elemental.

Art. 2.º Os exames realizam-se, em cada liceu, de 16 de Julho a 15 de Agosto.

Art. 3.º Os requerimentos para exame são dirigidos aos reitores, de 1 a 8 de Julho, indicando o nome, naturalidade, filiação e domicílio do requerente, e serão apresentados ao chefe da secretaria, que os submeterá, quando devidamente documentados, a despacho do reitor.

§ 1.º Cada requerimento trará colado e devidamente inutilizado um selo de 30\$ e será instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão que prove ter o requerente dez anos completos ou a completar até 31 de Dezembro immediato;

b) Declaração de que o candidato frequentou com aproveitamento a 4.<sup>a</sup> classe do ensino primário elemental e está apto para se sujeitar às provas do exame de admissão aos liceus;

c) Certidão de inscrição na 4.<sup>a</sup> classe para os alunos do ensino particular ou doméstico ou de aprovação no exame do 2.º grau do mesmo ensino primário, excepto tratando-se de alunos de idade superior a dezoito anos;

d) Atestado de residência na zona pedagógica do liceu em que o exame é requerido.

§ 2.º A declaração a que se refere a alínea b) deve ser assinada pelo respectivo professor, se se tratar de aluno do ensino official, pelo director do estabelecimento, se se tratar de aluno do ensino particular em estabelecimento, pelo professor ou pai do aluno, quando se trate

de aluno do ensino particular fora do estabelecimento ou do ensino doméstico.

Art. 4.º Os exames constam de provas escritas realizadas sobre as matérias dos programas da 4.<sup>a</sup> classe do ensino primário.

Art. 5.º As provas dos exames são as seguintes:

a) Exercício de aritmética e geometria sobre problemas simples que envolvam exclusivamente operações exigidas pelos programas do ensino primário;

b) Desenho do natural de objecto de uso comum, de formas pouco complicadas;

c) Exercício prático sobre geografia de Portugal, seguido de resposta a pequeno questionário sobre acontecimentos da História Nacional;

d) Exercício de ditado — cerca de quinze linhas de linguagem simples — expressamente redigido para o exame, seguido de resposta a um questionário gramatical referente ao texto ditado;

e) Breve exercício de redacção, com elementos escolhidos da observação, orientada por questionário, de um desenho ou gravura criteriosamente escolhida.

§ único. As provas realizam-se em dois dias, sendo o primeiro destinado à prova da alínea a) — uma hora, e às das alíneas b) e c) — quarenta e cinco minutos cada uma, e o segundo à prova da alínea d) — uma hora, e à alínea e) — quarenta e cinco minutos.

Art. 6.º Os pontos são distribuídos aos examinandos em folhas impressas.

§ único. Em substituição de qualquer das provas indicadas no artigo 5.º ou mesmo como prova suplementar de elucidação, poderá ser exigida a prestação de um teste de inteligência, a partir do ano lectivo de 1936-1937.

Art. 7.º Haverá, em cada liceu, um só júri, nomeado pelo respectivo reitor de entre os professores efectivos ou agregados, podendo, em caso de necessidade e com autorização superior, ser completado com professores provisórios.

§ 1.º O número de vogais de cada júri não pode ser inferior a quatro nem superior ao número de salas por que os examinandos hajam de ser distribuídos para prestarem as provas.

§ 2.º A cada um dos membros do júri será paga a gratificação de 30\$ por cada grupo de dez alunos examinados ou fracção de mais de cinco.

Art. 8.º As provas são todas julgadas pelos júris de conformidade com as normas que forem superiormente indicadas.

Art. 9.º Cada júri classifica os examinandos em excluídos e admitidos, e gradua estes segundo a escala que fôr estabelecida.

Art. 10.º Só os candidatos admitidos podem matricular-se no ensino secundário, quer official quer particular; a certidão do exame, para este fim, só no mesmo ano terá validade.

Art. 11.º A admissão à 1.<sup>a</sup> classe de cada liceu é feita, dentro da respectiva lotação, pela ordem das classificações obtidas no exame de admissão realizado no mesmo liceu, preferindo a mais elevada e, em caso de igualdade, a maior idade.

Art. 12.º Se a lotação da 1.<sup>a</sup> classe de qualquer liceu não houver sido assim preenchida, podem completá-la alunos que hajam feito exame noutra liceu, respeitando-se as preferências a que se refere o artigo antecedente.

§ único. A inscrição d'esses alunos poderá ser feita até 20 de Agosto sem pagamento de propina suplementar.

Art. 13.º No ano lectivo de 1935-1936 apenas será exigida aos candidatos à frequência da 1.<sup>a</sup> classe dos liceus a prestação das provas das alíneas a), b), d) e e) do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Em tudo que não vai expressamente regu-

lado neste decreto vigoram, na parte aplicável, as disposições respeitantes aos exames dos alunos dos liceus. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Modelo

Declaro, sob minha responsabilidade, que ..., natural de ..., filho de ..., frequentou a 4.ª classe do ensino primário elementar do ensino ... oficial, particular ou doméstico ..., e está apto para se sujeitar às provas de exame de admissão aos liceus.

(Data e assinatura reconhecida pelo notário).

Ministério da Instrução Pública, 5 de Junho de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 25:462

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 27.000\$, importância a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, que ficará descrita nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção Geral do Ensino Secundário

##### Instrução secundária

##### Liceus

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 professores dos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes . . . . . 27.000\$00

Art. 2.º É anulada igual quantia nos mesmos capítulo, artigo e número do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de*

*Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Decreto n.º 25:463

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira

##### 1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede no Funchal, o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutas ou produtos hortícolas da Ilha da Madeira.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o domínio das plutocracias.

##### 2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Exercer, orientar e disciplinar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas;

b) Estabelecer os preços e as condições de venda para cada mercado importador;

c) Proporcionar facilidades e informações aos seus associados;

d) Condicionar, limitar ou suspender as operações de frutas ou produtos hortícolas para cada mercado, estabelecendo cotas de rateio para cada associado, quando fôr necessário;

e) Realizar acordos com entidades bancárias para a efectivação de qualquer operação financeira, de harmonia com os fins do Grémio;

f) Estabelecer acordos e contratos sôbre frutas, taxas, etc., com as emprêsas de transportes, de navegação e de seguros;

g) Assistir aos seus associados em todas as questões emergentes, dentro e fora da Ilha, funcionando como tribunal arbitral, que os associados expressamente aceitam em 1.ª instância, com recurso para as entidades competentes;

h) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos, a propaganda, defesa e expansão de frutas e produtos hortícolas nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias para esse fim, onde e quando fôr julgado conveniente;

i) Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência, destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário e também a garantir-lhe pensão de reforma.

§ único. Os preços mínimos de compra, no mercado interno, e os preços mínimos para a exportação, a que se refere a alínea b), serão sujeitos, enquanto não fôr criado o Grémio dos Produtores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, à homologação da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira.

### 3) Dos sócios

Art. 5.º Só podem ser admitidos como sócios do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira e conservar essa qualidade as entidades singulares ou colectivas que, possuindo a devida idoneidade comercial, exerçam, ou venham a exercer, o comércio de exportação de frutas ou de produtos hortícolas.

§ 1.º Os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, as agremiações de produtores e os produtores de frutas ou de produtos hortícolas deverão juntar ao seu pedido de inscrição os seguintes documentos:

1.º Para comerciantes em nome individual e sociedades comerciais:

a) Certidão do registo comercial;

b) Certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições industriais devidas ao Estado ou câmaras municipais.

2.º Para os produtores, individualmente, ou para as agremiações de produtores apenas a certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições (industriais ou prediais) devidas ao Estado ou câmaras municipais.

§ 2.º As entidades inscritas no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira poderão fazer parte de qualquer outro grémio da mesma especialidade desde que possuam interesses em qualquer outra região exportadora legalmente regulamentada.

Art. 6.º Os sócios do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira têm todos os mesmos direitos e deveres, excepção feita ao disposto no § único do artigo 23.º

Art. 7.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1) Os falidos;

2) Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de fraudulenta e os que hajam pertencido, ou venham a pertencer, a qualquer sociedade dissolvida nessas condições, salvo se se provar não terem tido qualquer responsabilidade, individual ou solidária, na abertura de falência;

3) Os que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação;

4) Os que tiverem sido condenados, no País ou no estrangeiro, por falta de cumprimento de contratos ou por fraude no comércio de exportação de frutas ou de produtos hortícolas;

5) Os que não possuírem a devida idoneidade comercial.

§ único. Os sócios eliminados só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos, desde que a causa da eliminação seja de molde a permiti-la.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição de 100\$ por uma só vez;

2.º Pagar uma cota fixa mensal de 15\$;

3.º Pagar, sôbre as quantidades de frutos e produtos hortícolas por cada um exportadas, as taxas de exportação a fixar por despacho do Ministro do Comércio e Indústria;

4.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

§ 1.º As taxas e cotas referidas neste artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º A importância referente à cota mensal deverá ser paga nos primeiros quinze dias de cada mês; a relativa às taxas de exportação será paga ou caucionada, por verba aproximada, no acto de cada exportação.

§ 3.º Aos sócios que não efectuarem, dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, o pagamento da jóia e da cota não será permitido exportar enquanto esses pagamentos não estiverem realizados.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas;

2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de provada má-fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que falirem, enquanto se não rehabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que, pela terceira vez, tiverem provavelmente exportado frutas ou produtos hortícolas por preços inferiores aos mínimos fixados pelo Grémio;

5.º Os que, por qualquer meio, lançarem o descrédito sôbre o Grémio;

6.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

7.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

8.º Os que não cumprirem as disposições legais e as determinações do Grémio;

9.º Os que faltarem aos contratos com as casas importadoras ou com os produtores, salvo motivo justificado, que será sempre apreciado em assemblea geral;

10.º Os que falsificarem ou usarem ilegalmente as marcas nacionais ou quaisquer outras;

11.º Os que deixarem de possuir a devida idoneidade comercial;

12.º Os que pela assemblea geral forem castigados com a pena de eliminação.

§ 1.º Da deliberação que exclue o sócio do Grémio poderá este interpor recurso, no prazo máximo de dez dias, para a Junta Nacional de Exportação de Frutas,

em 1.ª instância, contados daquele em que lhe fôr dado conhecimento, e das resoluções da Junta haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

#### 4) Da direcção

Art. 11.º A direcção do Grémio incumbe a três vogais efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos, em assemblea geral de todos os sócios. Os eleitos escolherão de entre si o presidente.

§ 1.º Aos três vogais efectivos da direcção incumbem os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

§ 2.º Os vogais da direcção podem ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º Os vogais da direcção, tanto efectivos como substitutos, serão sempre de nacionalidade portuguesa, só podendo ter representação na direcção as sociedades nacionais ou os exportadores, em nome individual, de nacionalidade portuguesa.

§ 5.º Quando se trate de sociedades anónimas ou por cotas entende-se por sociedades nacionais, para o efeito do disposto no parágrafo anterior, apenas aquelas em que, nas primeiras, a maioria das acções esteja averbada a cidadãos portugueses e, nas segundas, a maioria do capital seja também de portugueses.

§ 6.º O presidente da mesa da assemblea geral, bem como os delegados que representam o Grémio, poderão assistir, sempre que o julguem conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões desta, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 12.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e de receber todas as reclamações dos sócios, com o fim de defender o comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas e o bom e legal emprêgo das receitas do Grémio, há um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando a Junta Nacional de Exportação de Frutas da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria e receberá uma remuneração mensal fixada pelo Ministro, que será paga por força das receitas arrecadadas pelo Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e da assemblea geral, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

§ 4.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina de trabalho, salários e participações para organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdências Sociais.

Art. 13.º A direcção do Grémio são fixadas as seguintes remunerações, pagas por força das receitas arrecadadas pelo Grémio:

- a) Director presidente, 300\$ mensais;
- b) Director tesoureiro, 250\$ mensais;
- c) Director secretário, 250\$ mensais.

Art. 14.º A direcção compete:

1.º Representar o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira em juízo e fora d'ele;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e demais regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Propor à assemblea geral, para o efeito do disposto nos três primeiros números do artigo 8.º, a alteração das jóias, taxas e cotas a pagar pelos sócios;

4.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5.º Nomear os delegados que não-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, nomeando os respectivos delegados;

6.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

7.º Estabelecer os preços mínimos e demais condições de exportação para os diferentes mercados e os preços mínimos de compra;

8.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, os relatórios da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 15.º Para obrigar o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais, ou, no caso de impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 16.º A direcção deverá reunir sempre que julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e o tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

#### 5) Da assemblea geral

Art. 17.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assemblea geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assemblea geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assemblea geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assemblea geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 6.º do artigo 11.º

§ 3.º No impedimento do presidente, a assemblea geral indicará quem o deve substituir.

Art. 18.º A assemblea geral compete:

1.º Elegar a mesa, os vogais efectivos e os substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas, desde que não estejam dependentes de resolução do tribunal do trabalho ou do Governo;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e defesa do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas;

7.º Apreciar e votar a proposta apresentada pela direcção para alteração das jóias, taxas e cotas a que se referem os três primeiros números do artigo 8.º, a fim de a sujeitar a resolução definitiva do Ministro do Comércio e Indústria;

8.º Propor superiormente, quando o entenda conveniente, qualquer alteração à remuneração atribuída aos membros da direcção.

Art. 19.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á no mês de Julho para apreciar o balanço semestral e, no mês de Fevereiro de cada ano, para apreciação das contas de gerência do ano anterior e para a eleição da direcção e da mesa da assemblea geral, quando tiverem findado os respectivos mandatos.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assemblea geral sempre que o presidente o entenda, que a direcção o julgue necessário ou quando os sócios que representem a maioria o requeiram ao presidente da assemblea geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assemblea geral será feita pelo respectivo presidente, por aviso directo e por meio de anúncios nos jornais de maior circulação, com uma antecedência nunca inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleas gerais só o delegado do Governo, os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de duas vezes e por mais de dez minutos de cada vez.

§ 5.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados para ordem do dia no officio convocatório.

Art. 20.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 21.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 22.º Qualquer reunião da assemblea geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes dois terços dos sócios.

§ 1.º Quando não houver número suficiente de sócios a assemblea geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundo aviso, e deliberará com qualquer número de sócios.

§ 2.º Só poderão tomar parte nas assembleas gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 23.º d'este decreto, e que estejam no pleno uso dos seus direitos.

§ 3.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assemblea geral poderão delegar noutro sócio, por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno uso dos seus direitos, nem dispor de mais de um terço do número total de votos apurados na assemblea.

§ 4.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga respeito, nem por si nem por delegação.

Art. 23.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores inscritos.

§ único. O número de votos de cada sócio é proporcional ao valor da sua exportação no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

## 6) Das receitas e despesas

Art. 24.º Constituem receitas do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira:

1.º As jóias;

2.º As cotas;

3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º;

4.º O produto líquido das multas impostas aos sócios;

5.º Os juros dos fundos capitalizados;

6.º Donativos e quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 25.º As despesas do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira são as que provierem da execução d'este decreto e demais regulamentos.

## 7) Das penalidades

Art. 26.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e às deliberações da direcção e da assemblea geral ficam sujeitas à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária de 500\$ a 10.000\$;

3.º Suspensão;

4.º Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios ou aos seus representantes, respondendo aqueles, em todos os casos, pelas multas aplicadas.

Art. 27.º A aplicação das penas de censura, multa e suspensão, estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, compete à direcção do Grémio; a da eliminação é da competência da assemblea geral.

§ 1.º Quando a pena a aplicar fôr da competência da assemblea geral, ou esta funcionar como instância de recurso, o seu presidente, dentro de três dias imediatos à comunicação da direcção, convocará uma assemblea geral extraordinária para apreciação do assunto, a qual reunirá num prazo não superior a quinze dias.

§ 2.º As penalidades applicadas serão divulgadas da seguinte forma:

a) As de censura e multa por circular enviada a todos os sócios;

b) As de suspensão e eliminação de sócios por publicação no *Diário do Governo* e nos jornais de maior circulação no País.

§ 3.º A applicação das penalidades consignadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 26.º será obrigatoriamente comunicada à Junta Nacional de Exportação de Frutas e demais entidades officiais que intervenham na exportação.

§ 4.º Da penalidade de eliminação applicada pela assemblea geral cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 28.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

Art. 29.º Se qualquer sócio desejar recorrer da penalidade applicada pela direcção, comunicá-lo-á por escrito ao presidente da assemblea geral, que incluirá o assunto na ordem de trabalhos da primeira assemblea geral ordinária ou extraordinária a convocar.

§ único. Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje apresentar recurso para a assemblea geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa applicada.

Art. 30.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção ou da assemblea geral não estejam sujeitas taxativamente à sanção do Governo e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal do trabalho.

### 8) Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O ano social do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira corresponde ao ano civil.

Art. 32.º Só é permitido o uso das marcas nacionais às entidades inscritas no Grémio.

Art. 33.º Para os mercados de venda à consignação o Grémio poderá limitar o número de firmas para as quais as consignações são dirigidas.

§ único. O Grémio poderá nomear um delegado em cada praça estrangeira, cujas funções consistem em informar o Grémio sobre tudo que interessa à exportação nessa praça, bem como fiscalizar as vendas, e remeter ao Grémio as cotações recebidas pelos produtos, com a indicação da entidade exportadora.

Art. 34.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 35.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 36.º O Grémio exercerá a fiscalização do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, ficam os sócios do Grémio obrigados a permitir a livre entrada nos seus armazéns e escritórios a qualquer director ou representante do Grémio, devidamente habilitado, bem como ao delegado do Governo, e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhe fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 2.º Toda a verificação de documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada, não podendo em caso algum aproveitar a outrem, directa ou indirectamente.

§ 3.º Quando estiverem fixados os preços mínimos, cada sócio enviará mensalmente à direcção do Grémio o mapa com a indicação das quantidades, qualidades e preços de venda das frutas e produtos hortícolas exportados, o qual poderá ser controlado pelo delegado do Governo, que, para o efeito, examinará a documentação referente às encomendas, incluindo os contratos, e comunicará à direcção do Grémio as inexactidões encontradas, a fim de esta promover a respectiva sanção.

Art. 37.º O Grémio organizará o arquivo e registo de todas as marcas de exportação dos seus associados autorizadas legalmente.

Art. 38.º Aos membros da direcção e ao delegado do Governo serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, terrestre ou marítimo, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pelas autoridades competentes.

Art. 39.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 40.º A primeira mesa da assemblea geral e a primeira direcção do Grémio são de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, de entre os exportadores que vierem a inscrever-se dentro dos trinta dias imediatos ao da publicação deste decreto, e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1937, podendo porém o mesmo Ministro, até essa data, substituir livremente qualquer dos nomeados.

§ único. Emquanto não reunir a primeira assemblea geral todos os assuntos da competência dessa assemblea geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 41.º Decorridos trinta dias após a data da publicação deste decreto só é permitida a exportação de frutas e produtos hortícolas da Ilha da Madeira às entidades inscritas no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires.

### Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 25:464

#### Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira

O arquipélago da Madeira reúne, pela sua situação privilegiada, condições excepcionais para o desenvolvimento económico da produção de frutas e produtos hortícolas de exportação.

Nêle encontram meio propício ao seu crescimento e frutificação as espécies das zonas temperadas, cujos produtos gozaram há algumas dezenas de anos de fama justamente adquirida. A cerejeira, a pereira, e pessegueiro, os citrinos e outras espécies ocupavam, antes do ataque de várias fitonoses que as definharam e fizeram desaparecer, lugar de relativa importância na economia da Ilha da Madeira.

Por virtude da razão apresentada, a produção madeirense de frutas restringiu-se à das espécies tropicais — a bananeira, a anoneira, a manga, a papaia, etc. —, as quais encontram igualmente no clima ameno da Madeira meio óptimo para o seu desenvolvimento.

No campo da horticultura as possibilidades não são inferiores.

Faz-se hoje, na Madeira, um importante comércio de exportação de feijão verde — a vaginha. Para os mercados ingleses e para os portos nacionais são enviados este e outros produtos hortícolas, em embalagens que não obedecem às mais rudimentares normas de escolha e acondicionamento.

Urge portanto olhar seriamente para este recanto do nosso País, procurando defender e melhorar o cultivo e apresentação das espécies que dão actualmente origem a importante comércio de exportação, e criar o interesse pelas espécies cujo cultivo foi abandonado e para a instalação das quais a Madeira apresenta reais condições.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, é criada a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira, com sede no Funchal.

Art. 2.º A Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira será constituída pela forma seguinte:

a) Um engenheiro agrónomo nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria, que será o presidente;

b) Um cultivador de livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria;

c) Um representante do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira;

d) Um secretário técnico proposto pelo presidente da Delegação.

Art. 3.º À Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira compete:

1) Autorizar o uso da «Marca nacional» e das marcas «Frutas portuguesas de exportação» e «Produtos hortícolas portugueses de exportação», a aplicar às frutas e produtos hortícolas da Ilha da Madeira e que se destinem aos mercados externos;

2) Velar pelos interesses dos cultivadores, designadamente pelo que respeita aos preços de venda;

3) Dar cumprimento aos decretos regulamentares relativos à produção e comércio das frutas e produtos hortícolas da Ilha da Madeira;

4) Propor à Junta Nacional de Exportação de Frutas:

a) Os tipos de taras e processos de acondicionamento a considerar na exportação;

b) O contrato do pessoal que julgar necessário e as normas que devem regular as suas atribuições;

c) Todas as medidas de natureza regulamentar que julgar necessárias à defesa e estímulo da produção e da exportação;

5) Orientar superiormente e realizar, quando necessário, a selecção das plantas frutícolas e hortícolas.

Art. 4.º As frutas e produtos hortícolas sujeitos à acção fiscalizadora da Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira será aplicada, além da «Marca nacional» ou das marcas «Frutas portuguesas de exportação» e «Produtos hortícolas portugueses de exportação», a contramarca «Madeira».

Art. 5.º Pela Junta Nacional de Exportação de Frutas será feito o registo das marcas e das contramarcas a que se refere este artigo, não só para Portugal mas também para outros países, de harmonia com as convenções internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:465

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser applicadas na sua totalidade as verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1934-1935 abaixo designadas:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção Geral dos Serviços Florestals e Aquícolas

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 94.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo. . . . .	180.360\$00
2) Despesas de deslocação . . . . .	91.140\$00

##### Despesas com o material:

Artigo 97.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:	
b) Viaturas com motor. . . . .	120.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

